

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 6.176 DE 2013

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

**Autor:** Deputado PADRE JOÃO

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

#### **I – RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Padre João, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, propõe a instituição da Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

A proposição estabelece os objetivos, os instrumentos e as responsabilidades do Poder Público na implementação da Política em comento.

Na justificativa à proposição, o autor sublinha a importância do trabalho de agricultores familiares, assentados por programas de reforma agrária, quilombolas, indígenas e povos e comunidades rurais na seleção de plantas para a produção de alimentos e outros produtos e afirma a necessidade de uma política governamental que apoie essa atividade.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A matéria foi apreciada e aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer do relator, ilustre Deputado Anselmo de Jesus. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Iniciativas como estas do nobre Deputado padre João disseminam-se pelo mundo todo. Hoje já são mais de 1000 bancos de sementes distribuídos em todas as regiões do planeta, o mais importante é o da Noruega, que, já em 2008, inaugurou o que chamou de Arca de Noé, onde está guardado um grande tesouro genético do planeta, em uma montanha gelada do polo norte, no

arquipélago norueguês de Svalbard. Neste santuário da diversidade estão conservados 4,5 milhões de amostras de sementes e 2 bilhões de sementes de todas as espécies cultivadas pelo ser humano. Esse patrimônio, mantido em segurança máxima, estará protegido de catástrofes naturais e até mesmo de guerras nucleares. O Brasil assumiu compromisso de enviar sua contribuição, por meio do Cenargen (Centro Nacional de Recursos Genéticos), da Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária). Na época, em 2008, o premiê norueguês, Jens Stoltenberg, na inauguração do santuário afirmou: "A Noruega está orgulhosa por ter um papel central ao proteger não apenas sementes, mas os alicerces da civilização humana". Nos últimos 20 anos em especial, a nossa base tecnológica da agricultura brasileira passou por uma grande transformação, colocando sérios desafios para a conservação dos recursos genéticos e para o futuro da segurança alimentar de nosso país. Dentre as inovações genéticas destacam-se os transgênicos e agora os *terminator*, o qual produz sementes estéreis ou inibe funções vitais das plantas, eliminando o direito ancestral dos agricultores multiplicarem suas sementes, e neste sentido, faz-se cada dia mais necessária a preservação de nossa biodiversidade em bancos específicos e protegidos.

Embora hoje se dê muita atenção ao melhoramento genético vegetal conduzido por instituições de pesquisa científica, como a nossa EMBRAPA, o desenvolvimento de plantas agrícolas mais resistentes, mais bem adaptadas e mais produtivas vem sendo praticado pelos agricultores tradicionais desde os primórdios da revolução agrícola, no final do período neolítico. Esse trabalho milenar de melhoramento vegetal responde por todos os alimentos consumidos pela humanidade hoje e é a base do melhoramento genético conduzido pelas modernas instituições de pesquisa agrária.

Convém sublinhar o fato de que o melhoramento genético vegetal realizado pelas instituições de pesquisa não substitui o melhoramento realizado pelos agricultores tradicionais, muito ao contrário. O melhoramento tradicional é fundamental para a reprodução social e a vida das comunidades tradicionais, aí incluídos os agricultores familiares, as comunidades indígenas, as comunidades quilombolas e outros povos tradicionais, que continuam produzindo material para a pesquisa científica moderna e é a maior garantia de conservação da diversidade genética das plantas que estão na base da nossa alimentação. Nossa segurança alimentar depende, em grande medida, das práticas de cultivo e intercâmbio de sementes praticadas pelos agricultores tradicionais.

Nada mais justo e necessário, portanto, que essas atividades sejam decididamente apoiadas pelo Poder Público, no interesse de toda a sociedade brasileira e mundial, haja vista o fato de que a conservação da base genética que assegura nossa alimentação é algo que interessa a toda a humanidade. Nesse contexto, é absolutamente oportuna a proposta do ilustre Deputado Padre

João de uma “Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos”.

Além disso, entendemos que o novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 2012, ao determinar em seus artigos 17,26,33,34,41 e 58 a obrigação do uso florestal com manejo sustentável e posteriormente a recuperação das áreas verdes, em especial APP e Reserva Legal, traz em seu bojo as bases para o mercado de mudas e sementes florestais nativas, frutíferas e para uso industrial. O artigo 58 da Nova Lei Florestal determina que o Poder Público “poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os pequenos produtores rurais” entre estas medidas, a referida Lei, no inciso VII do artigo 58, apresenta o incentivo na produção de mudas e sementes para serem utilizadas no manejo dessas propriedades no que concerne a sua recuperação ambiental e, por conseguinte a regularização ambiental da propriedade.

Em consonância com as razões que motivaram a apresentação da proposta em comento, gostaríamos de oferecer algumas contribuições em favor das comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas, por meio de propostas de alteração da Lei nº 10.711, de 2003, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças”, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências e na Lei nº 9.456, de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Assim, a Lei nº 10.711, de 2003, estabelece que todas as atividades abrangidas relacionadas a sementes e mudas, como beneficiamento, análise de laboratório, produção destinada à comercialização e embalagem de sementes sejam assistidas por engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal. Esses profissionais são também responsáveis por emitir o termo de conformidade, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Mapa.

No nosso entendimento, os engenheiros agrônomos e florestais não são os únicos profissionais que reúnem as qualificações necessárias para o desenvolvimento dessas atividades. A Lei em comento estabelece, nesse particular, uma reserva de mercado de trabalho que não se justifica. Todo profissional que puder demonstrar competência para o desempenho das atividades acima listadas deve ter a possibilidade de se cadastrar no Registro Nacional de Sementes e Mudanças com essa finalidade.

Outro ponto que trataremos diz respeito às pessoas que estão isentas da inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças, Renasem. De acordo com a Lei nº 10.711, de 2003, em seu artigo 8º, “as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas

*ficam obrigadas à inscrição no Renasem*”. No § 3º deste mesmo artigo, está dito que “*ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si*”. Estamos propondo a inclusão também das comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais nessa relação de isentos da inscrição no Renasem. Este acréscimo na Lei de Sementes e Mudas visa isentar de registro no Renasem não apenas os agricultores familiares ou assentados de reforma agrária produtores de sementes, mas todos aqueles enquadrados na Lei da Agricultura Familiar, bem como, suas organizações econômicas. Esta medida favorece a organização e o fortalecimento das entidades, na medida em que estas poderão também, realizar a comercialização das sementes crioulas produzidas pelos seus associados. Ainda nesta Lei, estamos introduzindo mais 4 mudanças, que dizem respeito à definição de agricultor tradicional, de conhecimento tradicional associado de origem não inidentificável, à criação por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, MAPA, de centros de assistência para os povos e populações tradicionais, populações indígenas e pequenos produtores rurais, visando a conscientização da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado, da produção de mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas. Seguindo a trilha de ajustes à Lei nº 10.711, de 2003, propomos que as populações indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores tradicionais e agricultores familiares poderão usar ou vender livremente produtos, variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas. Além disso, estamos fazendo também ajustes no texto original do PL. A numeração dos artigos do Projeto 6.176 de 2013 está incorreta, havendo dois artigos 5º e para sanar este vício estamos apresentando uma emenda de redação neste sentido. Com efeito, estamos introduzindo no art. 5º como instrumentos da *Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais*, PNIBCS, as compras governamentais. O Programa de Aquisição de Alimentos, criado pela Lei 10.696 de 2003, tem em seu Decreto de regulamentação, a autorização para aplicar até 5% do seu orçamento na compra de sementes. Por isto, incluir esta estratégia na PNIBCS é consolidar as compras públicas como mais uma alternativa econômica aos agricultores que produzem sementes crioulas. Neste diapasão, introduzimos no art. 6º o inciso VI, possibilitando que as principais e maiores coleções de germoplasma do Brasil que pertencem a instituições públicas de pesquisa agropecuária e que foram constituídas a partir da coleta de materiais junto às comunidades tradicionais seja disponibilizado pelo poder público na implantação da PNIBCS para estas comunidades. Ora, é justo que esse material seja restituído aos seus “mantenedores originais”. Na prática, esses materiais genéticos guardam atributos originais de rusticidade, resistências a pragas e doenças e de estrutura fenotípica, que estão sendo utilizados no melhoramento genético visando às variedades comerciais. Nada é restituído às comunidades e pouco tem sido utilizado no melhoramento de variedades que serão acessíveis

aos agricultores familiares. Portanto, é um direito destas populações poderem novamente utilizar deste patrimônio genético.

Por fim, estamos fazendo acréscimos na Lei de Licitação e na Lei de Cultivares. No que concerne o acréscimo na Lei de Proteção de Cultivares, pretendemos autorizar os agricultores familiares, produtores de sementes de cultivares crioulas, a sua comercialização. Além da oportunidade de vender sua produção para os programas de compras públicas, poderão também ofertar no mercado privado. Além de essencial, esta mudança irá diversificar a oferta de sementes no mercado e os agricultores poderão adquirir sementes de qualidade a baixo custo, sem recolhimento de *royalties* às empresas transnacionais. A mudança sugerida na Lei de licitação tem como objetivo garantir a participação de agricultores familiares, agricultores tradicionais, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, coletores de sementes, ou por suas organizações associativas ou cooperativas nas compras públicas com dispensa de licitação.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

**NILTO TATTO**  
**Deputado Federal PT/SP**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

**EMENDA Nº 1 (DE REDAÇÃO)**

Renumerem-se os arts. 5º e 6º para 6º e 7º.

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

**NILTO TATTO**  
**Deputado Federal PT/SP**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

**EMENDA Nº 2**

Acrescente-se art. 7º ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com a seguinte redação:

*“ Art. 7º O inciso XXXVII do art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 2º .....*  
*.....*

*XXXVII - responsável técnico: profissional legalmente habilitado, registrado no respectivo Conselho profissional, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;*

*.....” (NR)”*

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

Nilto Tatto  
Deputado Federal PT/SP

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

**EMENDA Nº 3**

Acrescente-se art. 8º ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com a seguinte redação:

*"Art. 8º O § 3º do art. 8º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 8º .....*  
*.....*

*§ 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os agricultores tradicionais, os assentados da reforma agrária, os povos e comunidades tradicionais bem como suas associações cooperativas que multipliquem sementes, mudas ou propágulos da vegetação nativa para distribuição, troca ou comercialização entre si." (NR)"*

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

**NILTO TATTO**  
Deputado Federal PT/SP



**COMISSÃO de meio ambiente e desenvolvimento sustentável**

**PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

***EMENDA Nº 4***

Acrescente-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, o inciso V com a seguinte redação:

*“Art. 5º São instrumentos da PNIBCS:*

.....  
*V – compras governamentais de sementes, propágulos da vegetação nativa e mudas produzidas no âmbito deste programa.”*

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

NILTO TATTO  
Deputado Federal PT/SP

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

**EMENDA Nº 5**

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, o inciso IX com a seguinte redação:

*“Art. 6º Na implementação da PNIBCS, cabe ao Poder Público:*

.....  
*IX – disponibilizar os materiais genéticos de variedades tradicionais ou crioulas contidos nas coleções de germoplasma dos órgãos públicos de pesquisa e ensino agropecuários.”(NR)*

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

**NILTO TATTO**  
Deputado Federal PT/SP

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

**EMENDA Nº 6**

Acrescente-se art. 9º ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com a seguinte redação:

*“Art. 9º O art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XLVIII com a seguinte redação:*

*“Art. 2º .....*

*XLVIII – agricultor tradicional – agricultor familiar ou pessoa natural que utiliza variedades tradicionais, locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética.*

*.....” (NR)”*

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

**NILTO TATTO**  
Deputado Federal PT/SP

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

**EMENDA Nº 7**

Acrescente-se art. 10 ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com a seguinte redação:

*“Art. 10. O art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XLIX com a seguinte redação:*

*“Art. 2º .....*

*.....*

*XLIX - conhecimento tradicional associado de origem não identificável – conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, um povo indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, depois de esgotadas as tentativas de obtenção, por escrito ou documentadas, de informação da origem do conhecimento tradicional associado, perante o CGEN ou qualquer outro meio admissível, inclusive mecanismos de busca na internet.*

*.....”(NR)”*

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

NILTO TATTO  
Deputado Federal PT/SP

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

#### EMENDA Nº 8

Acrescente-se art. 11 ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com a seguinte redação:

*“Art. 11. O art. 31 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:*

*“Art. 31 .....*

*Parágrafo único. As populações indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores tradicionais e agricultores familiares poderão usar ou vender livremente produtos, variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.” (NR)”*

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

NILTO TATTO  
Deputado Federal PT/SP

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

**EMENDA Nº 9**

Acrescente-se art. 12 ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com a seguinte redação:

*“Art. 12. O art. 36 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:*

*“Art. 36. ....*

*Parágrafo único. Para dar consecução ao que determina o caput, caberá ao MAPA promover o estabelecimento e manutenção de centros de assistências para populações indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores tradicionais e para agricultores familiares para proporcionar a conscientização da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado, da produção de mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas, bem como de outras questões relacionadas a acesso e repartição de benefícios.”(NR) “*

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

**NILTO TATTO**

Deputado Federal PT/SP

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

**EMENDA Nº 10**

Acrescente-se art. 13 ao Projeto de Lei nº 6.176. de 2013, com a seguinte redação:

*“Art. 13. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte do seguinte inciso XXXIV:*

*“Art. 24. ....*

*.....*  
*XXXIV – na aquisição de mudas nativas, propágulos da vegetação nativa, mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas, produzidas e comercializadas por agricultores familiares, agricultores tradicionais, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, coletores de sementes, ou por suas organizações associativas ou cooperativas.*

*.....”(NR)”*

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

NILTO TATTO  
Deputado Federal PT/SP

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

**EMENDA Nº 11**

Acrescente-se art. 14 ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com a seguinte redação:

*“Art. 14. O inciso IV do caput do art. 10 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 10. ....  
.....*

*IV - sendo pequeno produtor rural, agricultor familiar, agricultor tradicional, assentado da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, coletores de sementes, ou por suas organizações associativas ou cooperativas, que multiplica sementes, mudas, de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos, mudas nativas bem como propágulos de vegetação nativa para doação, troca ou comercialização no âmbito de programas de financiamento e de seguro agrícola ou de apoio a pequenos produtores rurais e agricultores familiares, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não governamentais, autorizados pelo Poder Público.*

*.....” (NR) “*

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

**NILTO TATTO**  
Deputado Federal PT/SP